



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423881

0004579-74.2014.8.26.0624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004579-74.2014.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante DANILO FERNANDO FERRARI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade do apelante, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, prejudicada a análise do apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0004579-74.2014.8.26.0624

Juízo de origem: Foro de Tatuí/1ª Vara Criminal

Apelante: Danilo Fernando Ferrari

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Mariana Teixeira Salviano da Rocha

Voto nº 11.371

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que condenou o réu por infração ao artigo 306 da Lei nº 9.503/97. O réu busca reconhecimento da prescrição. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. III. Razões de Decidir: Pena prescreve em 3 anos, conforme artigo 109, VI, do Código Penal. Prescrição retroativa ocorreu entre o recebimento da denúncia e a sentença. IV. Dispositivo e Tese: Extinção da punibilidade por prescrição. Tese de julgamento: Prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Legislação Citada: Código Penal, artigos 107, IV, e 109, VI.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 251/257, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Danilo Fernando Ferrari** como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, 10 (dez) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, e 02 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor; substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Inconformado, o réu apela buscando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; subsidiariamente, alega ausência de justa causa da ação penal, pede, ainda a absolvição por ausência de provas (fls. 281/288).

O recurso foi recebido (fl. 265), foram apresentadas as

contrarrazões (fls. 293/295).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 304/306).

É O RELATÓRIO.

No caso, ocorreu a prescrição.

A pena aplicada na r. sentença prescreve em 3 anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal.

Levando-se em conta que não houve recurso da acusação (fl. 272), o lapso temporal já decorreu, vejamos, o recebimento da denúncia deu-se em 19/09/2014 (fls. 36/37); em 30/11/2017, o apelante foi beneficiado com suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 117/118); em razão do descumprimento, o benefício foi revogado em 23/07/2024 (fls. 221/222); a sentença condenatória foi proferida em 30/08/2024 (fls. 251/257); logo, de rigor o reconhecimento da prescrição regulada pelo prazo de 03 anos, entre o recebimento da denúncia (19/09/2014) e a aceitação da proposta de suspensão do processo (30/11/2017), e a publicação da sentença condenatória (30/08/2024), operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Ante o exposto **julgo extinta** a punibilidade do apelante, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, prejudicada a análise do apelo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator